



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.453 - MG
(2014/0030298-8)**

RELATORA :MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE :UNIGAL LTDA
ADVOGADOS :JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGRAVADO :ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR :MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL 45.358/10 E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.453 - MG
(2014/0030298-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIGAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.453 - MG
(2014/0030298-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIGAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 411/413e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **UNIGAL LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, porquanto incidiria o entendimento das Súmulas 280/STF e 7/STJ (fls. 375/377e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 382/386e):

- 1) (...) é totalmente desnecessário o exame de provas para deslinda da lide, já que o debate gira em torno da possibilidade, ou não, da AGE, através de norma interna (Ordem de Serviço nº 36/2010), obstar a inclusão na anistia de crédito reconhecido em provimento definitivo, na ausência de qualquer dispositivo nesse sentido no Decreto nº 45.538 que regula o programa, haja vista o teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
- 2) (...) o recurso Especial não se restringiria a situação que ensejaria a aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280 do STF;

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fl. 295e):

Assim, mormente porque o art. 14 do Decreto 45.358/2010, foi expresso ao consignar que a SEF e a AGE poderão editar normas complementares à implementado e ao controle de Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS – PPE II, para o pagamento de crédito tributário relativo a ICMS vencido até 31 de dezembro de 2009, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inexistente a alegada ofensa ao art. 90, VII, d, da Constituição do Estado de Minas Gerais, onde estabelecida a competência do chefe do Executivo para baixar decretos e regulamentos necessário à fiel execução da lei.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja o Decreto 45.358/2010 e a Constituição Estadual de Minas Gerais.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, *in casu*, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030298-8

AgRg no
AREsp 471.453 / MG

Números Origem: 0024102040417 10024102040417 10024102040417001 10024102040417002
10024102040417003 10024102040417004 10024102040417005 10024102040417006
10024102040417007 2040417032010 24102040417

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIGAL LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIGAL LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.